



PARECER Nº 1187/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****PARECER N.º 1187/2025****Processo:** 58083/2025**Autor:** Executivo Municipal**Mensagem:** 157/2025

**Ementa:** Projeto de Lei que: “**ALTERA A LEI Nº 7.246, DE 11 DE ABRIL DE 2025, PARA PERMITIR A OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO POR SERVIDORES COMISSIONADOS E AUTORIZAR O ENCAMINHAMENTO DE PUBLICAÇÕES DA JARI À GAZETA MUNICIPAL**”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que objetiva alterar a Lei nº 7.246/2025, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

As modificações consistem em i) **Alterar o art. 6º, para que se permita que os secretários possam ser escolhidos dentre os servidores efetivos ou comissionados;**ii) **Acrescentar o art. 15-A e três parágrafos, para dispor acerca da publicação na Gazeta Municipal pela JARI.**

O Executivo Municipal enviou a esta casa de Leis a Mensagem nº 157/2025 (fls. 03 - 04), em que assim elucida:





*“A inclusão dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento comissionado entre aqueles que podem ser designados para a função de secretário da JARI representa uma medida de modernização administrativa que oferece maior flexibilidade ao gestor público, sem comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.*

Ademais, o processo está instruído com: i) Parecer Jurídico nº 638/2025/PGM/B/2025 (fls. 22 – 26) e; ii) Parecer Jurídico nº 807/PAAL/PGM/B/2025 (fls. 54 - 58).

É o relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se que as alterações pretendidas são no sentido de possibilitar que o cargo de secretário da JARI também seja ocupado por servidores comissionados, bem como trata do encaminhamento de publicações da JARI para a Gazeta Municipal.

Diante do exposto, salienta-se que a matéria em apreço é afeta à estrutura e organização da Administração Pública do Município de Cuiabá, em especial da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, já que a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é vinculada a esta, conforme preconiza a lei que dispõe sobre sua criação – Lei nº 7.246/2025.

Assim, o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a Lei Orgânica do Município:





*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

**III - leis ordinárias:**

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;***

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).*

(...)

***Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

(...)

Por tais razões, constata-se, nesse ponto, a juridicidade do processo em análise. Ademais, quanto à competência do ente federativo, frisa-se que **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:





**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Nesse sentido, é notória a competência municipal para alterar Lei Ordinária de origem municipal e que trata da estrutura administrativa do Município de Cuiabá.

Por fim, observa-se que **a competência legislativa do projeto também está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

*Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*(...)*

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CF, CEMT e Lei Orgânica desta Capital.**

Ademais, passa-se à análise da modificação pretendida no art. 2º da propositura, para acrescentar o art. 15-A à Lei nº 7.246/2025, conforme se observa:

***“Art. 15-A. A JARI poderá promover a publicação, na Gazeta Municipal, das atas das sessões de julgamento e do calendário de sessões futuras. (AC) § 1º As atas poderão ser disponibilizadas após sua aprovação, contendo o resumo das decisões e demais informações relevantes. (AC)***

***§ 2º O calendário das sessões poderá ser divulgado antecipadamente,***





*indicando data, horário e forma de realização (presencial ou remota), com o objetivo de facilitar o acesso dos interessados. (AC)*

*§ 3º A divulgação dos documentos mencionados neste artigo ficará a critério da Secretaria Executiva da JARI, observadas as diretrizes administrativas da SEMOB.SEGP. (AC)"*

Frisa-se que, acerca do encaminhamento das publicações da JARI para a Gazeta Municipal, a **JARI** já possui essa prerrogativa pelas normativas que disciplinam a matéria.

Nesse sentido também se posicionou o Procurador de Assuntos Administrativos e Legislativos, Breno Felipe Morais de Santana Barros, no Parecer Jurídico nº 807/PAAL/PGM/B/2025 (fls. 54 - 58):

*Assim, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade materiais, nada a opor quanto à pretensão, a ressalvar a adequação da nomenclatura empregada ao tratamento dado pela Lei n.º 679/1963, quanto conserva a organização administrativa preexistente e não afasta a submissão aos procedimentos de publicação já normatizados.*

*Tem-se, em verdade, por inóqua a inovação, visto que o órgão de vinculação da JARI, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública – SEMOB.SEGP, já ostenta a capacidade, na forma do Decreto n.º 8.282/2020, de encaminhar à publicação os atos de suas unidades administrativas.*

De igual maneira comprehende esta CCJR. Porém, em que pese desnecessária a alteração pretendida, nada obsta que esta ocorra, de forma que necessário se faz que seja resguardada a conformidade com os mandamentos constitucionais, em especial do princípio da publicidade:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Assim, o princípio da publicidade preconiza um dever jurídico da Administração Pública de dar transparência a seus atos, não uma possibilidade, de forma que esta





Comissão sugere que seja realizada Emenda para retirar as expressões que conferem **possibilidade de haver publicação**, e assim o novo artigo somente regulamentar como essa publicação **se dará**.

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais e fica evidenciada, assim, a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

**Art. 49.** Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

*(...).*

A matéria atende aos aspectos regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer algumas emendas para se adequar à técnica legislativa.

**EMENDA 01 –** Conforme exposto no corpo do Parecer, **retirar as expressões que conferem possibilidade de haver publicação e apenas regulamentar como essa publicação acontecerá:**

**Art. 2º** (...)

**“Art. 15-A.** A JARI promoverá a publicação, na Gazeta Municipal, das





atas das sessões de julgamento e do calendário de sessões futuras. (AC)

§ 1º As atas serão disponibilizadas após sua aprovação, contendo o resumo das decisões e demais informações relevantes. (AC)

§ 2º O calendário das sessões será divulgado antecipadamente, indicando data, horário e forma de realização (presencial ou remota), com o objetivo de facilitar o acesso dos interessados. (AC)

(...)

**EMENDA SUPRESSIVA 01** – Suprimir integralmente o § 3º do art. 15-A, em respeito ao princípio da publicidade.

#### 4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa maneira opina esta Comissão pela aprovação da matéria, com as emendas, salvo juízo diverso.

#### 5. VOTO DA CCJR

##### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

##### **III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

***Art. 53 Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:***

***I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias***





*sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;*

*II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;*

*III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;*

*IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;*

*V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;*

*VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;*

*VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.*

Assim, o assunto merece análise por parte desta Comissão, já que trata do cargo de Secretário da JARI, que passará a também poder ser escolhido dentre os servidores comissionados.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da matéria. Neste escopo, elucida-se o que foi mencionado no Parecer Jurídico nº 638/2025/PGM/B/2025 (fls. 22 – 26):

*A ampliação do quadro de secretários e a flexibilização para inclusão de servidores comissionados, conforme a Mensagem do Prefeito, visam primordialmente a otimização da gestão e a melhoria da qualidade dos serviços prestados. Ao diminuir a sobrecarga de trabalho e permitir a contratação de profissionais com experiência comprovada em áreas gerenciais ou técnicas pertinentes, espera-se que a tramitação dos processos seja mais célere e que a organização administrativa interna seja aprimorada. Isso se traduz em um julgamento mais rápido e organizado dos recursos, beneficiando diretamente os administrados e fortalecendo*





asegurança jurídica.

*Ainda que a investidura em cargo público efetivo seja a regra, a excepcionalidade dos cargos em comissão permite ao gestor uma maior margem para designar indivíduos com perfis específicos para funções de confiança e assessoramento, o que pode ser benéfico para o dinamismo e a capacidade de resposta da administração.*

Dessa forma e conforme o exposto, a medida objetiva melhor atender aos interesses do gestor em sua organização administrativa. Ademais, no que tange ao acréscimo do art. 15-A, para dispor acerca das publicações da JARI na Gazeta Municipal, tal medida corrobora com o princípio da publicidade, conferindo transparência aos atos da Administração, medida salutar para o interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a presente proposição atende aos requisitos da **conveniência e oportunidade**; e assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### III – VOTO

#### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360036003000340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/12/2025 16:54

Checksum: **130D95C852B387E3C06B29B2FCA3BED4D049D1E5B482AF72DF04B602BD467589**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360036003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.